



L I D O
Em, 19/9/17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 260 /2017-GAG

Brasília, 18 de SETEMBRO de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, *que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — Pró-DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743/2017
Folha Nº 01 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1743 /2017

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — Pró-DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao beneficiário de boa-fé que já detinha escritura pública definitiva de compra e venda, com ou sem garantia, emitida até 19 de maio de 2015, não se aplicam as regras do *caput* do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

§ 1º. O beneficiário de boa-fé que já detinha Atestado de Implantação Definitivo sem ressalvas, emitido até 19 de maio de 2015, poderá exercer a opção de compra na forma prevista no respectivo contrato assinado com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para obtenção da escritura pública definitiva de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A quitação do saldo devedor constante das escrituras públicas definitivas de que trata este artigo autoriza a expedição da Declaração de Quitação, observadas as cláusulas e condições previstas no respectivo contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra assinado com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 2º O art. 25 e seus parágrafos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contar da emissão do Atestado de Implantação Definitivo, fica o beneficiário obrigado a manter pelo prazo de cinco anos, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento.

§ 1º O não atendimento das metas relativas ao número de empregados, assim como o descumprimento das disposições do *caput*, implicará a perda total ou parcial dos benefícios fiscais e incentivos econômicos deferidos, sob condição resolutória, obedecidas as seguintes condições:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743 / 2017
Folha Nº 02 E.3.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - perda total quando não houver geração de empregos;

II - perda parcial, proporcional ao percentual real de empregos gerados, adotando-se como referencial de comparação 100% (cem por cento) da meta de geração de empregos prevista no Projeto de Viabilidade Técnico Econômico Financeiro (PVTEF);

§ 2º Na ocorrência de fatores relacionados com a atividade econômica, supervenientes a data de aprovação do benefício ou incentivo, que independam da vontade do beneficiário ou incentivado, o mesmo poderá requerer à Câmara competente a redução da meta de geração de emprego prevista no PVTEF aprovado, a qual decidirá em até 120 (cento e vinte dias) dias sobre o pleito, podendo flexibilizar as disposições do § 1º deste artigo.

§ 3º A Câmara competente poderá estabelecer data anterior ao Atestado de Implantação Definitivo para a contagem do quinquênio previsto no *caput*, desde que o interessado comprove a geração dos empregos previstos no PVTEF.

§ 4º Da decisão denegatória do requerimento formulado com fundamento nos parágrafos 2º e 3º caberá recurso ao pleno do COPEP, na forma do regimento interno desse Conselho.

§ 5º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido para três anos se ao término desse prazo a empresa beneficiária ou incentivada encontrar-se enquadrada no tratamento tributário diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, desde que atendidos os demais requisitos normativos para a concessão do benefício fiscal ou do incentivo econômico.”

Art. 3º Estará sujeito ao cancelamento, com efeitos de anulação do ato que concedeu o benefício fiscal ou do incentivo econômico, o empreendimento que tenha concorrido para desvirtuar os objetivos do programa com a prática, durante a análise do pleito e na vigência dos prazos fixados no *caput* e § 4º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, de uma das seguintes ações:

I - Simulação ou fraude para obtenção do benefício fiscal ou incentivo econômico deferido;

II — Construção no imóvel objeto de benefício fiscal ou incentivo econômico de unidade habitacional não autorizada pela legislação de regência do Programa;

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* produzirá efeito somente após decisão final no âmbito de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Após a emissão da Declaração de Cumprimento de Metas por parte da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP emitirá a escritura pública de compra e venda, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento do beneficiário, desde que acompanhado da documentação necessária.

Art. 5º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRO-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, onde:

I - VC é o Valor de Contribuição mensal;

II - NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no Programa;

III - Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

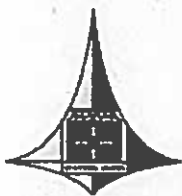
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário. ✓

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1743/2017

Folha Nº 04 E.S.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Governo do Distrito Federal, buscando atender a valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa, constantes da Constituição Federal e da nossa Lei Orgânica, tem como uma de suas prioridades o desenvolvimento socioeconômico da população, adotando como um dos instrumentos para atender tais objetivos uma política responsável de incentivos e estímulos à atividade empresarial.


Nesse sentido, em observância aos princípios legais e constitucionais, constatou a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática do Programa de Apoio do Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, procurando o melhor alcance de seus propósitos.

Nesse diapasão foi editado o Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 19 de maio de 2015, que tinha como um de seus objetivos conferir segurança jurídica à interpretação da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, ambas relativas ao Programa de Apoio do Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II.

Sobreveio à edição do referido Decreto um conjunto de manifestações de entidades representantes do Setor Produtivo, tais como FECOMÉRCIO, ACIAC, FAMICRO, FACI/DF, ASCIP, ACIS, ACEITA, ACIRF, ACINUB, ACISS, ACIG, ACESIA, SIMEB, SINDIVAREJISTA, ACDF, SINDHOBAR, SINDMAC, ACOMAC/DF, ACIC/DF, ADEMI/DF, FIBRA, ACISA, CDL/DF, CIEMPRE, onde era pleiteado o envio de anteprojeto de lei à Câmara Legislativa no sentido de alterar as aludidas Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

As entidades representativas do Setor Produtivo alegavam em suas manifestações que o Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, teria conferido nova interpretação ao artigo 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, obrigando sociedades empresárias que haviam recebido o incentivo econômico à permanência no PRODF II por período superior àquele que haviam projetado inicialmente,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743 / 2017
Folha Nº 05 F.J.

Folha nº 26
Processo: 370.000.092/2017
Matrícula nº: 271.340-3
Rubrica: 

EM BRANCO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743/2017
Folha Nº 05V E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

relatando ainda compromisso governamental de envio de proposta contemplando a demanda.

Advieram ainda um conjunto de impugnações judiciais aos atos administrativos praticados com fundamento no referido Decreto, em especial quanto à sua aplicabilidade ou não aos contratos vigentes na data de sua edição, inclusive quanto à interpretação conferida pelo seu art. 8º à redação do art. 25, *caput* da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, diante da demanda de análise quanto à alteração na própria legislação de regência, em reconhecimento da necessidade de garantir aos empreendedores do Distrito Federal a observância ao princípio da segurança jurídica, a partir de discussões travadas com o setor produtivo, apresenta novo aperfeiçoamento do seu incentivo econômico.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto de lei busca assegurar que a norma do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, não se aplicará às sociedades empresárias beneficiárias do incentivo que já detinham escritura pública de compra e venda ou Atestado de Implantação Definitivo, sem ressalvas, até o dia anterior à publicação do referido Decreto nº 36.494/2015, qual seja, 19 de maio de 2015.

O mesmo art. 1º - cujo escopo é a solução administrativa das situações pretéritas - ainda tem como propósito autorizar a emissão de termo de quitação para as escrituras públicas previstas naquele artigo desde que verificada a quitação do saldo devedor.

O art. 2º do projeto de lei dá nova redação ao artigo 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, para dirimir questões hermenêuticas acerca da sistemática do Programa ProDF II. Dessa forma, fica estabelecido objetivamente o critério temporal para nortear o cumprimento das metas do programa.

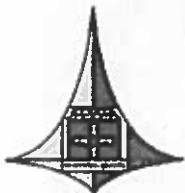
O mesmo artigo procura assegurar em seus parágrafos as hipóteses e a forma como deve ser aferido o cumprimento de metas do programa, especialmente no parágrafo 1º. O dispositivo estabelece um regime de proporção que permitirá ao beneficiário do programa o atendimento parcial da meta ao longo dos 5 anos em que estiver vinculado ao programa. Dessa forma, a autoridade administrativa adotará um

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743 / 2017
Folha Nº 06 E.S.

Folha nº 27
Processo: 370.000.092/2017
Matrícula nº: 271.340-3
Rubrica:

EM BRANCO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 17431/2017
Folha Nº 06 V E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

mecanismo de verificação que resultará no reconhecimento posterior do desconto correspondente ao cumprimento da meta.

Além disso, diante da constatação de que existem circunstâncias excepcionais decorrentes do ambiente econômico ou mesmo de aspectos dinâmicos dos processos produtivos, atribuiu-se à câmara competente do COPEP a possibilidade de, à vista de circunstâncias declinadas, promover a redução de metas que tenham se mostrado de cumprimento inviável, bem como estabelecer data de início do cumprimento de metas anterior à data do Atestado de Implantação Definitivo, desde que comprovada a geração de empregos.

O art. 3º do projeto de lei prevê a extinção e cancelamento dos benefícios, em caso de prática de ilícitos listados, evitando assim que eventuais sociedades empresárias sejam indevidamente favorecidas pelo PRODF II, inclusivamente pelo presente projeto de lei.

O art. 4º autoriza à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a emissão das escrituras de compra e venda após a declaração, pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, do cumprimento das metas ajustadas no Programa.

O art. 5º permite que o empreendedor eventualmente inadimplente no cumprimento de metas possa efetuar compensação financeira em favor do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (FUNGER), cujos recursos são revertidos para a mesma finalidade, repetindo o que já constava do art. 25, §2º da Lei nº 3.196/2003.


São estas as considerações ora submetidas à sobranceira apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pugnando pela aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Brasília, 04 de agosto de 2017.


ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA FILHO

Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743 / 2017
Folha Nº 07 E.J.

Folha nº 28
Processo: 370.000.092/2017
Matrícula nº: 271.340-3
Rubrica: 

EM BRANCO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743/2017
Folha Nº 07 V E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Processo 370.000.092/2017
Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 36.495/2015, bem como artigo 16º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARO que **NÃO** há impacto orçamentário-financeiro nos termos previstos no projeto de Lei que dispõe sobre regras de gestão dos incentivos econômicos dos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal e propõe alterações na Lei nº 3.196/2003, de 29 de setembro de 2003, e Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Brasília, 15 de agosto de 2017.


DARLEY BRAZ DE QUEIROZ
Ordenador de Despesa
Subsecretário SUAG

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1743/2017
Folha Nº 08 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.743/17 que “Altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - Pró-DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações e em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73, LODF), em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “c” e “h”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “a”, “b”, “d” e “g”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 65, I, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1743/2017

Folha Nº 09 E.S.